

INQUÉRITOS POLICIAIS ELETRÔNICOS: EFICIÊNCIA EM BENEFÍCIO DA INVESTIGAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA

ELECTRONIC POLICE INQUIRIES: EFFICIENCY IN INVESTIGATION AND THE RIGHT TO DEFENSE

INVESTIGACIONES POLICIALES ELECTRÓNICOS: EFICIENCIA EN BENEFICIO DE LA INVESTIGACIÓN Y DEL DERECHO DE DEFENSA

Marcelo Guerra Martins*
Rafael Khalil Coltro**

* Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, Brasil. E-mail: mgmartin@alumni.usp.br

** Mestrando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado.

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 Natureza jurídica, finalidades e forma escrita do inquérito policial; 2. O problema da eficiência nas investigações policiais; 3. A informatização em favor da eficiência: o inquérito policial eletrônico no Estado de São Paulo; 4. Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar questões atinentes à transição dos inquéritos policiais, tradicionalmente confeccionados em papel, para a forma eletrônica, com enfoque para a situação vivenciada no Estado de São Paulo, donde foram retirados os principais dados da pesquisa. No que se refere à metodologia, trata-se de um estudo bibliográfico com colheita de dados de modo qualitativo e cujas conclusões foram obtidas essencialmente por indução. Em termos de resultados, observou-se que a implantação da nova sistemática se encontra em estágio avançado no Estado de São Paulo, pois, em 2019, o inquérito eletrônico estava presente em mais de 1.700 das 1.752 Delegacias de Polícia, em 645 municípios, com mais de 31.800 inquéritos instaurados, num total de mais de 3 milhões e 800 mil páginas em formato eletrônico. A partir da argumentação desenvolvida no texto, os autores concluem que a virtualização dos inquéritos, além de gerar economia de recursos públicos, é capaz de proporcionar maior celeridade e eficiência a esses procedimentos, gerando ganhos para a sociedade (diminuição do risco da prescrição penal pelo decurso do tempo) e também para os próprios investigados (facilitação do exercício da defesa).

PALAVRAS-CHAVE: Direito de defesa; Eficiência; Inquérito policial eletrônico; Interesse público; Procedimentos eletrônicos.

ABSTRACT: The issues involved in the transition of police inquiries, traditionally on paper, to the electronic form, with special emphasis on the situation in the state of São Paulo, Brazil, from which the main research data have been retrieved, are discussed. Current bibliographic study featuring qualitative data collection brings forth conclusions by induction. Results show that the establishment of the new system is highly advanced in the state of São Paulo. In 2019, the electronic inquiry occurred in 1700 out of the 1752 police stations in 645 municipalities with more than 31,800 inquiries, totaling more than 3,800,000 electronic pages. Virtual inquiries not only brought about savings in public resources but also greater efficiency with gains for society (lessening of cases with time prescriptions) and for the people concerned (facility in the exercise of defense)

KEY WORDS: Efficiency; Electronic police inquiry; Electronic procedures; Right of defense; Public interests.

RESUMEN: En el presente artículo se tiene por objetivo abordar cuestiones atinentes a la transición de las investigaciones policiales, tradicionalmente confeccionados en papel, a la forma electrónica, con enfoque a la situación vivenciada en el Estado de São Paulo, en que se retiraron los principales datos de la investigación. En lo que se refiere a la metodología, se trata de un estudio bibliográfico con recoleta de datos de modo cualitativo y cuyas conclusiones se obtuvieron esencialmente por inducción. En términos de resultados, se observó que la implantación de la nueva sistemática se encuentra en etapa avanzada en el Estado de São Paulo, pues, en 2019, la investigación electrónica estaba presente en más de 1.700 de las 1.752 Comisaría de Policía, en 645 Municipios, con más de 31.800 investigaciones instauradas, en un total de más de 3 millones y 800 mil páginas en formato electrónico. A partir de la argumentación desarrollada en el texto, los autores concluyen que la virtualización de las investigaciones, además de generar economía de recursos públicos, es capaz de proporcionar más celeridad y eficiencia a esos procedimientos, generando ganancias para la sociedad (disminución del riesgo de la prescripción penal por el decurso del tiempo) y también para los propios investigados (facilitación del ejercicio de la defensa).

PALABRAS CLAVE: Derecho de defensa; Eficiencia; Investigación policial electrónica; Interés público; Procedimientos electrónicos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda aspectos da problemática existente na efetivação dos trabalhos investigativos por parte da Polícia Judiciária no atual contexto de mundo informatizado, bem como apresenta desafios e possíveis impactos trazidos pela implantação do inquérito policial eletrônico no âmbito do Estado de São Paulo que, conforme será observado no decorrer do texto, encontra-se em estágio avançado.

A relevância do tema se justifica ao observar as mudanças trazidas pelo atual estágio de desenvolvimento das ferramentas eletrônicas¹, principalmente as tecnologias que dizem respeito à circulação de ideias, informações e conhecimento por meio de redes eletrônicas como a *internet*. Tais mudanças estão afetando vários aspectos da tutela jurisdicional penal em todas as fases processuais.

Porém, ao menos no Estado de São Paulo, o processo penal passou a ostentar a forma eletrônica anteriormente aos inquéritos policiais, o que, por conseguinte, criou uma série de embaraços, tais como, dentre outros, a necessidade de se digitalizar os autos dos inquéritos por ocasião do oferecimento da denúncia pela acusação (muitas vezes centenas de páginas), bem como o trânsito do grande volume de autos físicos entre Delegacias, Fóruns, órgãos do Ministério Público, institutos de perícias etc.

Dessa maneira, a integração do inquérito policial ao meio eletrônico visou majorar a efetividade e a celeridade da persecução penal, o que, evidentemente, é de interesse da sociedade. Mas não é só. Acreditamos que a forma eletrônica igualmente seja vantajosa aos investigados, eis que facilita o exercício da defesa, cujo fundamento maior é o direito fundamental da liberdade, uma das condições para o ser humano desfrutar à plenitude de seus direitos da personalidade.

Com efeito, a problemática observada na forma tradicional de realização das investigações acaba por prejudicar a efetividade do cumprimento da finalidade do inquérito policial no processo penal, podendo ser identificada em diversas situações que abordaremos adiante no presente artigo.

Como veremos, maior celeridade, eficiência e a facilitação do direito de defesa no inquérito policial são os principais objetivos a serem atingidos com a implementação da forma eletrônica. É o que ocorreu, por exemplo, com a virtualização dos processos judiciais engendrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo tempo de tramitação processual, em alguns casos, chegou a reduzir-se em 70%². Algo semelhante vem sendo observado nos processos administrativos, nos âmbitos federal, estadual e municipal³.

Quanto à estrutura, o texto encontra-se dividido em três capítulos. No primeiro, é abordada a natureza jurídica do inquérito policial e seu papel no processo penal. No segundo, é tratada a problemática dos procedimentos investigatórios no Estado de São Paulo levados a efeito na forma tradicional (base em papel), cujos sintomas são a perda de eficiência, maior morosidade procedimental e dificuldade de acesso aos autos em prejuízo do exercício da ampla defesa.

Por fim, no terceiro e último capítulo, é apresentado o contexto de mundo informatizado e suas principais características que estão a requerer, no âmbito jurídico procedimental, adaptações às novas tecnologias comunicacionais que permitem, com mais segurança e eficiência, a feitura de diversos atos jurídicos através do meio eletrônico. Nesse capítulo, também são apresentados os passos percorridos na implantação da forma eletrônica dos inquéritos policiais no Estado de São Paulo e, ainda, são mencionados projetos de lei a respeito do tema em curso perante o Congresso Nacional.

¹ Conforme Alain Herscovici, “esta transformação modifica todos os processos sociais, dos processos produtivos até as modalidades de funcionamento das instituições e de consumo dos bens culturais” (A sociedade em rede e a universalização do mercado: elementos de análise. Revista Electrónica Internacional de Economía de las Tecnologías de la Información y de la Comunicación, n. 2, jul./ago. 2000, p. 28). Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/320/295>. Acesso em: 02 abr. 2020.

² NO TJ-SP, processo eletrônico reduz burocracia e o tempo da ação. Consultor Jurídico, 27/02/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/tj-sp-processo-eletronico-reduz-burocracia-tempo-acao>. Acesso em: 02 abr. 2020.

³ AMARO, Mariana. Sistema eletrônico reduz custos e tempo de tramitação de processos administrativos. Jota, 19/04/2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/i-nova-e-acao/processo-eletronico-reduz-custos-09042019. Acesso em: 02 abr. 2020.

No que concerne à metodologia, o texto se revela como um estudo bibliográfico com colheita de dados operada de modo qualitativo e resultados obtidos essencialmente por indução, ficando consignado não ser objetivo dos autores fixarem verdades ou palavras finais a respeito do tema, sendo eventuais críticas ou sugestões muito bem-vindas.

1.1 NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADES E FORMA ESCRITA DO INQUÉRITO POLICIAL

A persecução penal se desenvolve, ordinariamente, em duas fases: investigação preliminar e processo judicial. Normalmente, a fase da investigação preliminar se dá por meio de um inquérito policial, procedimento administrativo que consiste em um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária visando elucidar as infrações penais e sua autoria⁴, sendo conduzido por um delegado de carreira⁵.

O inquérito policial é previsto em nosso Código de Processo Penal nos artigos 4º e posteriores, sendo predominante na doutrina o entendimento de que ele se consubstancia num procedimento escrito, sigiloso e de natureza inquisitória⁶. Nesse sentido, segundo Fernando Capez⁷:

O inquérito policial é um procedimento policial administrativo, criado pelo decreto imperial 4.824/1871, e previsto no Código de Processo Penal Brasileiro como principal procedimento investigativo da polícia judiciária brasileira. Ele apura determinado crime e antecede a ação penal, sendo, portanto, classificado como pré-processual. O Inquérito Policial é composto também de provas de autoria e materialidade de crime, que, geralmente são produzidas por Investigadores de Polícia e peritos Criminais, é mantido sob guarda do Escrivão de Polícia, e presidido pelo Delegado de Polícia.

Em termos semelhantes, na lição de Guilherme de Souza Nucci⁸:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Via de regra não se aplica ao inquérito policial o princípio do contraditório. Entretanto, podemos notar em diversos atos das investigações a possibilidade do exercício da ampla defesa. É o que ocorre, por exemplo, com as declarações defensivas perpetradas pelos investigados, as posturas de ficar em silêncio, bem como a possibilidade de constituírem defensores para acompanhamento das investigações, no que for cabível.

A discussão acerca da não aplicabilidade do contraditório em sede de inquérito policial foi reaberta após a entrada em vigor da lei 13.245/2016, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (incluiu o inciso XIV na lei 8.906/1994), que ampliou o acesso aos autos do inquérito pelos advogados, bem como assegurou o direito de assistirem seus clientes durante alguns atos investigatórios, como a colheita de declarações ou oitivas, sob pena de nulidade. Com efeito, aduz Manoel Messias Peixinho⁹:

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.111.

⁵ O *caput* do art. 2º da Lei 12.830/2013 prevê que: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica”.

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.121.

⁷ Curso de processo penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

⁸ Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 143.

⁹ Aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Breves anotações sobre as inovações da Lei n. 13.245/2016 (Estatuto da Advocacia). Quaestio Iuris, v. 09, n. 2, 2016, p. 1.062.

O novel dispositivo legal garante ao advogado o exame, sem restrição, de autos de flagrante ou investigação, o que retira da autoridade policial qualquer margem de discricionariedade na decisão de conceder ou não ao advogado o pleno acesso ao procedimento investigatório.

Mas, como explica Gustavo Badaró¹⁰, “O contraditório é formado pelo binômio ‘informação’ e ‘reação’, e não tendo a novel legislação assegurado esses dois elementos nas investigações de qualquer natureza, o inquérito policial continua a ser inquisitório”. O mesmo entendimento é compartilhado por Manoel Messias Peixinho¹¹. Além disso, ao realizar uma interpretação literal do art. 7º, XXI do referido Estatuto¹², observamos que a presença do advogado não é obrigatória, mas facultativa, somente sendo causa de nulidade nos casos em que for negada ao acusado a assistência de seu advogado constituído.

Todavia, conforme acima dito, o exercício de defesa, ainda que não dentro do contraditório propriamente dito, é admissível no inquérito policial e isso tem por fundamento último o bem maior da liberdade dos investigados que, a seu talante, podem, dentre outras medidas, constituírem advogado para acompanhar o desenrolar das investigações e a produção das provas, podem também declararem por escrito ou oralmente sua versão dos fatos, indicarem testemunhas ou, ainda, manterem-se calados.

Esse tema ganha maior relevância se for considerado, conforme advertem Eduardo Cambi e Gerson Zierbarth Camargo¹³, que “há evidências que são produzidas na fase do inquérito policial que não são repetidas durante a instrução processual e, depois, servem de fundamento para a sentença judicial”. Daí que, em verdade, “há uma série de fatores que nos levam a concluir que há verdadeiro poder probatório no inquérito policial”¹⁴.

Portanto, é de se convir que, em havendo condenação com base em provas produzidas na fase do inquérito, a impossibilidade de o investigado acompanhar a sua produção acabaria impingindo ao inquérito um caráter inquisitório exacerbado, incompatível com a atual concepção do direito à ampla defesa. Daí a magna importância da possibilidade da intervenção do defensor, dentro dos limites legais.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 14, deixa fora de dúvida que a atuação do defensor dentro do inquérito policial tem por escopo justamente proteger os interesses dos investigados em referência ao direito de defesa, *in verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Na mesma linha, tendo como fundamento o exercício do direito de defesa no inquérito, não se deve impor obstáculos inúteis (meramente burocráticos) aos defensores de modo a, sem uma justa razão, dificultar-lhes o acesso aos autos. Aqui, por exemplo, segundo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

[...] A existência de decreto de sigilo dos autos não pode ser fundamento para a exigência de apresentação de instrumento de mandato atualizado: a uma, porque o instrumento apresentado não tem prazo de vigência, e não há notícia de sua revogação; a duas, porque o impetrante teve acesso, na qualidade de advogado do investigado, ao teor dos documentos acobertados pelo sigilo, antes do arquivamento do inquérito. 6. Ordem concedida¹⁵.

¹⁰ Ob. cit., p.125.

¹¹ Ob. cit., p. 1.072.

¹² Segundo o art. 7º, XXI da Lei 13.245/2016: “XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração”.

¹³ Limites, possibilidades e consequências da extensão do contraditório ao inquérito policial (reflexões sobre o PLS 366/2015). Revista dos Tribunais, vol. 980, jun. 2017, p. 335.

¹⁴ SOUZA FILHO, Gerson Amaro de. Poder probatório do inquérito policial: a importância dos elementos informativos e das provas antecipadas, cautelares e não repetíveis para o processo penal. Revista de Ciências Jurídicas, vol. 15, n. 2, set. 2014, p. 151.

¹⁵ 1ª Seção, mandado de segurança n. 0033709-21.2011.4.03.0000, DJ 10/05/2013, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00337092120114030000>. Acesso em: 02 jul. 2019.

Vistas as finalidades primordiais do inquérito policial (investigação de materialidade e autoria de delitos, com possibilidade de exercício de defesa), outra questão diz respeito à forma prevista em lei para o inquérito que, em suma, é um procedimento administrativo escrito. Segundo estipulado pelo artigo 9º do Código de Processo Penal (CPP): “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

É de se entender o motivo da obrigatoriedade de as peças precisarem ser escritas. O objetivo pensado pelo legislador, com toda certeza, foi conferir maior formalidade, transparência e clareza aos autos do inquérito. Porém, deve-se compreender que tal artigo do CPP é completamente atemporal. Aliás, a expressão datilografar não faz mais sentido em ser empregada, na medida em que as antigas (para que não se diga vetustas) máquinas de datilografar já não são vistas nas repartições públicas há décadas, tendo sido substituídas por computadores.

Nesse ponto, é de se concordar com a afirmação de Renato Gavião¹⁶ no sentido de que “um dos vícios do inquérito policial é o fato de ele ter sido regulado legislativamente, pela última vez, em um momento em que se vivia o período autoritário de Getúlio Vargas, que foi o ano de 1941”. Com efeito, não se pode interpretar literalmente o art. 9º do CPP para considerar obrigatória a materialização exclusivamente em papel de todos os atos praticados no bojo do inquérito policial. No mínimo, é de rigor interpretar a lei de modo teleológico, sendo certo que nos longínquos anos 1940, quando da edição do Código, a datilografia em papel era o que havia de mais moderno e eficiente para o registro de atos jurídicos de forma segura.

Na clássica, mas atual, lição de Carlos Maximiliano¹⁷: “É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito”. Logo, é de rigor conjugar a redação do art. 9º em epígrafe com o presente estado da tecnologia computacional.

252

A verdade é que os tempos mudaram. As últimas décadas assistiram uma verdadeira revolução tecnológica em termos de ordenação de dados por modo eletrônico. Os computadores passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas que, muitas vezes, sequer percebem estar utilizando-os, como ocorre, por exemplo, com os telefones celulares cuja capacidade de processamento é equivalente (ou até superior) aos tradicionais “computadores de mesa”.

E, se existem maneiras para se atingir as finalidades do inquérito policial de forma mais eficiente (*v.g.* com economia de tempo e de recursos públicos), tais novas maneiras devem ser buscadas, inclusive em respeito ao mandamento insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição, que elege a eficiência como um dos princípios basilares da administração pública.

Ocorre que, ao menos no início, a aplicabilidade das novas tecnologias eletrônicas não dispensava a continuidade da utilização do papel para materializar os inquéritos nas delegacias de polícia, com a necessidade de manutenção das velhas estantes, escaninhos e arquivos. Nessa linha, a tecnologia computacional estava sendo utilizada somente para elaboração e confecção dos atos procedimentais (*v.g.* digitação de depoimentos no computador para posterior impressão), mantendo-se, em essência, o *modus operandi* da prática cotidiana da Polícia Judiciária. Contudo, conforme será visto adiante, esse cenário está mudando com grande rapidez.

2 O PROBLEMA DA EFICIÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

O esclarecimento dos delitos, com a respectiva aplicação da pena, é elemento chave para a prevenção de futuros crimes. É que a indução a um comportamento conforme a lei, na maioria das vezes, não ocorre somente por causa da previsão da pena *in abstractu* constante do texto legal. Se não existir uma clara perspectiva de a lei vir a ser aplicada *in concreto*, o efeito dissuasório do sistema resta bastante comprometido.

¹⁶ O inquérito policial no Brasil e seus conceitos: questões de validade entre a forma e o conteúdo. 2015. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre. Minas Gerais, p. 101. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2016/07.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

¹⁷ Hermenêutica e aplicação do direito. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 01.

Nesse sentido, Robert Cooter e Thomas Ulen¹⁸ enfatizam que “o criminoso racional calcula o valor esperado da apropriação indébita, que é igual ao ganho menos a pena, multiplicada pela probabilidade de ser pego e condenado”. Na mesma toada, Jean Carlos Dias¹⁹ apregoa que “O cálculo do desestímulo, porém, somente é realmente eficaz quando a técnica de dissuasão aplicada é capaz de levar ao resultado esperado: a redução das expectativas econômicas de modo a eliminar o benefício esperado pelo agente”.

O Brasil, conforme João Roth, possui 322 policiais por grupo de 100.000 habitantes, média superior à dos Estados Unidos, cujo patamar está em torno de 283²⁰. Porém, como explicar que o número médio de homicídios é maior no Brasil?²¹ A resposta provavelmente se relaciona com o fato de os Estados Unidos solucionarem aproximadamente 70% dos homicídios, contra apenas 3% do Brasil²².

Em que pese outros fatores poderem contribuir para o número médio dos homicídios em determinado local (*v.g.* policiamento preventivo, fechamento de bares e casas noturnas após certo horário, conscientização social acerca do respeito pela vida humana etc.), é intuitivo considerar que a quantidade de casos esclarecidos, nos quais se identifique o autor e seja aplicada a pena, influi no número de delitos praticados. Seria difícil negar que a expectativa da impunidade possa contribuir para a majoração dos homicídios ou mesmo outros crimes.

Em verdade, o “inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento”²³. Contudo, é bem sabida a problemática relacionada à efetividade dos procedimentos investigativos que antecedem a ação penal. O ponto fulcral é que inquéritos deficientes em termos de provas colhidas muito provavelmente resultarão em arquivamento sem responsabilização de eventuais agentes criminosos. Nesse tópico, segundo Aury Lopes Júnior²⁴,

[...] o inquérito policial está em crise. Os juízes apontam para a demora e a pouca confiabilidade do material produzido pela polícia, que não serve como elemento de prova na fase processual. Os promotores reclamam da falta de coordenação entre a investigação e as necessidades de quem, em juízo, vai acusar. O inquérito demora excessivamente e, nos casos mais complexos, é incompleto, necessitando de novas diligências, com evidente prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução.

São diversas as notícias que dão conta da ineficiência do atual sistema investigatório policial no Brasil, não sendo necessário aprofundar esse tema. No Estado de São Paulo, o maior PIB da Federação brasileira, a situação é bastante delicada, senão vejamos:

O Ministério Público de Contas-SP apontou problemas nos gastos da Secretaria da Segurança Pública (SSP) em 2016. De acordo com o parecer, o sistema de vigilância Detecta não produziu os resultados esperados. Também foi questionado o baixíssimo número de boletins de ocorrência que resultaram em inquéritos. Segundo o relatório, ‘dos 2.889.405 boletins de ocorrências’ registrados no estado, apenas ‘406.685’ viraram ‘inquéritos’. E ‘a baixíssima proporção de inquéritos’, ‘inferior a 14%’, ‘é indício de grave ineficiência’²⁵.

¹⁸ Direito & economia. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 410.

¹⁹ Análise econômica do processo civil brasileiro. São Paulo: Método, 2009, p. 30.

²⁰ Por que não crescemos como os outros países? São Paulo: Saraiva, 2006, p. 43.

²¹ Em 2015, no Brasil ocorreram 59.000 homicídios, enquanto que, no mesmo ano, foram 15.700 nos Estados Unidos (DUERSEN, Felipe van. O Brasil tem mais assassinatos do que todos esses países somados. Super Interessante, 08/10/2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/contatoutra/o-brasil-tem-mais-assassinatos-do-que-todos-estes-paises-somados/> Acesso em: 02 abr. 2020).

²² Ob. cit., p.43.

²³ MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. Revista Sociedade e Estado, v. 26, n. 1, jan./abr. 2011, p. 19.

²⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 254.

²⁵ LARA, Wallace. MP aponta problemas nos gastos da Secretaria de Segurança de SP e acusa pasta de ‘grave ineficiência’. G1, 14/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/14/mp-acusa-secretaria-de-seguranca-publica-de-sp-de-grave-ineficiencia-e-aponta-problemas-nos-gastos-da-pasta.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2020.

Essa ineficiência pode ser justificada, em grande parte, pela sobrecarga do aparato estatal para lidar com a alta demanda para instauração de novos procedimentos investigativos. Com efeito, atualmente há grande quantidade de crimes que chegam ao conhecimento das autoridades policiais e que, obviamente, precisam ser investigados. Aliás, isso parece ser um fenômeno nacional.

Nesse sentido, segundo relatório publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2017, um total de 7.110.699 inquéritos policiais ou notícias-crime passaram pelas estruturas dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, com o ajuizamento de 830.280 denúncias criminais²⁶. No mesmo período, 3.364.196 termos circunstanciados transitaram pelos diversos órgãos do *Parquet*, resultando em 132.344 denúncias levada a juízo²⁷. Tais números deixam transparecer a enorme, para que não se diga gigantesca, demanda investigativa a cargo da Polícia Judiciária nas diversas unidades da Federação.

Entretanto, a despeito desse significativo número de inquéritos em trâmite, nota-se que a Polícia Civil do Estado de São Paulo (e possivelmente aquelas de outras unidades da Federação) apresenta enorme déficit de material humano. Levantamento realizado pelo Sindicato dos Delegados (Sindesp) mostra que a corporação perdeu mais de 6.000 funcionários entre 2016 e março de 2019, o que corresponde a uma baixa de cinco servidores por dia. O levantamento também aponta que o número de agentes vem caindo ano após ano: 1.323 em 2016; 1.851 em 2017 e 2.380 em 2018²⁸.

Em face dessa significativa falta de pessoal, não é raro que inúmeros agentes sejam direcionados a atividades eminentemente burocráticas, que pouco ou nada acrescem ao deslinde da investigação policial, por exemplo, as constantes remessas de autos de prisão em flagrante, bem como de inquéritos já em andamento, aos diversos Fóruns, muitas vezes para o ultimato de tarefas simples como meras prorrogações de prazo.

254

A consequência mais imediata é óbvia, ou seja, maior demora na tramitação dos inquéritos, o que, como sabido, aumenta o risco de eventual prescrição penal, o que é prejudicial à sociedade e também aos investigados que muitas vezes têm interesse em exercer uma defesa correta ainda na fase investigatória, dentro da ética e dos parâmetros legais.

Conforme já afirmado acima, a percepção de uma baixa probabilidade de ser apanhado e da pena vir a ser efetivamente aplicada, acaba por retirar grande parte do efeito dissuasório que deveria ser exercido pela legislação penal sobre os potenciais agentes criminosos, criando-se um círculo vicioso de difícil quebra.

Ademais, é preciso não esquecer que, nesses tempos de pleno acesso à *internet*, a disseminação de dados e estatísticas criminais, incluindo-se índices de resolução de delitos e aplicação de penas, é fortíssima e atinge todos os setores e classes sociais, o que reforça a necessidade de o sistema transparecer aos indivíduos a crença de que sua operacionalidade é hígida e eficaz.

Mas não é só. A demora na conclusão das investigações coloca os investigados numa situação de incômoda vulnerabilidade e incerteza quanto ao futuro, sendo certo que, não obstante o princípio da presunção de inocência possuir índole constitucional, é sabido que o fato de alguém estar sendo investigado no bojo de um inquérito policial significa uma pecha sobre a imagem, honradez e dignidade dessa pessoa, verdadeiros direitos da personalidade que podem restar neutralizados ou bastante insultados em caso de demora excessiva das investigações²⁹.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Ministério Público: um retrato 2018, Brasília, 2018. p. 71. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2018_ERRATA_1.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

²⁷ Idem, p. 75.

²⁸ CHAPOLA, Ricardo. Polícia Civil de SP perde cinco agentes por dia, diz pesquisa. Veja – São Paulo, Cidades, 15/04/2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/policia-civil-de-sp-perde-cinco-agentes-por-dia-diz-pesquisa/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

²⁹ MARTINS, Marcelo Guerra *et al.* Virtualização do inquérito policial e eficiência: típico reflexo da era informacional. Revista Jurídica Cesumar, v.18, n. 2, p. 549-571.

3 A INFORMATIZAÇÃO EM FAVOR DA EFICIÊNCIA: O INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO

A humanidade adentrou num período de marcado por duas grandes características, a saber: 1) o aumento exponencial da criação e circulação, em níveis globais, de ideias, informações e conhecimento; 2) o valor econômico do conjunto dos bens imateriais (*v.g.* direitos autorais sobre *softwares*, patentes, segredos industriais etc.) ser superior ao dos bens materiais produzidos com base naqueles primeiros.

No que tange ao aspecto econômico, o protagonismo do conhecimento como principal ordenador dos arranjos socioeconômicos dos povos já foi previsto há mais de 40 anos por Alvin Toffler³⁰, para quem “a informação tornou-se talvez o negócio mais importante e o que mais cresce no mundo”. Segundo o autor, nessa nova fase, denominada de Terceira Onda, a humanidade “terá à sua disposição mais informação – e informação mais minuciosamente organizada a respeito de si mesma do que se podia imaginar ainda há apenas um quarto de século”³¹.

Conforme Roberto Senise Lisboa, disso resultou que “os ativos do conhecimento, isto é, o capital intelectual, passaram a ser mais importantes para as empresas que os ativos financeiros e físicos”³². Tanto isso é verdade que, atualmente, “a propriedade intelectual é o maior produto de exportação dos Estados Unidos”³³.

O advento da comunicação em massa por meios eletrônicos, em escalas globais, é outra característica do mundo informatizado, cuja concretização está diretamente relacionada com a disseminação de redes como a *internet*³⁴, bem como ao constante desenvolvimento de equipamentos eletrônicos a preços acessíveis ao grande público. Em verdade, o mundo assistiu nas últimas décadas uma revolução digital que dissolveu, dentre outras coisas, as “fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática”³⁵.

É incontestável que “as pessoas, como nunca, estão utilizando telefones fixos e móveis e acessando a *internet* para desfrutar da riqueza das informações e aplicações que isso proporciona”³⁶. Por conseguinte, dentro desse novo e dinâmico cenário social, Pierre Lèvy conclui que “a extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade”³⁷. Em resumo:

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível³⁸.

Evidentemente, todo esse novo e desafiador contexto tecnológico acabou adentrando aos meandros da administração pública. É certo que a informatização já é realidade consolidada há certo tempo em alguns setores,

³⁰ A terceira onda. 18. ed., São Paulo: Record, 1980, p. 162.

³¹ Idem, p. 162.

³² O consumidor na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 121.

³³ FORGIONI, Paula A. Fundamentos do antitruste. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

³⁴ Segundo Manuel Castells, a *internet* se mostra como “um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”. In A galáxia da internet. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 8.

³⁵ BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

³⁶ UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. Information Society measurement: building a common benchmarking model for the ESCWA Region. New York: United Nations, 2011, p. 2. Disponível em: <https://www.unescwa.org/publications/information-society-measurement-building-common-benchmarking-model-escwa-region>. Acesso em: 02 abr. 2020. O texto original é o seguinte: “More people than ever before are using fixed and mobile phones and accessing the Internet, tapping the wealth of information and applications it provides”.

³⁷ Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2. ed. 6. reimp., 2007, p. 49.

³⁸ TAKAHASHI, Takeo. Sociedade da informação no Brasil: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 31.

notadamente nos órgãos fiscais do Poder Executivo (v.g. a Receita Federal começou a aceitar a entrega da Declaração de Imposto de Renda de modo eletrônico, à época através de “disquetes”, no início dos anos 1990).

Porém, essa modernização custou chegar aos órgãos do Poder Judiciário, mas vem aos poucos se tornando realidade. Conforme assevera Paulo Sérgio Domingues³⁹, atualmente, “os mais de 100 milhões de processos em andamento no país, tramitando em meio eletrônico, possuem dados estruturados a respeito dos litigantes, bem como informações sobre os tipos de conflito que são levados a Juízo e as decisões que são tomadas nos casos concretos”. No Estado de São Paulo cabe destacar a concretização do projeto 100% digital engendrado pelo Tribunal de Justiça, que, a partir de novembro de 2015, encerrou o recebimento de novas ações em papel, passando a ser obrigatório o emprego do meio eletrônico, havendo notícias acerca da redução do tempo de tramitação dos processos⁴⁰.

A implantação do processo eletrônico vem trazendo benefícios em termos de economia de tempo em outras unidades judiciárias do país. É o que se deu, por exemplo, no 4º Juizado Especial Cível de Porto Alegre, conforme mostrado em dissertação de mestrado, apresentada por Guilherme Ribeiro Baldan⁴¹. Aliás, pesquisa levada a efeito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴², cuja base foram dados oriundos de todo o Poder Judiciário, constatou o seguinte:

[...] O gráfico acima indica que menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassam a barreira dos 50 meses (cerca de 4 anos) sem a indicação de algum andamento de término processual. Em contraste, mais de 50% dos processos físicos ultrapassaram essa barreira, o que indica um ganho de eficiência considerável com a adoção do PJe.

Por isso, ainda que a utilização dos meios eletrônicos em processos e procedimentos administrativos seja algo em evolução, tudo indica que o emprego dessa sistemática aos inquéritos policiais é não apenas viável, mas, sobretudo, algo recomendado. Nesse diapasão, dentre outras vantagens, é certo que

por meio eletrônico ficaria ainda mais fácil classificar as informações, projetando diferentes níveis de acesso, de forma que cada funcionário, seja policial ou seja da vara criminal que recepcionará o procedimento, apenas tenha conhecimento das informações que lhe são diretamente incumbidas. As assinaturas digitais também exercem um papel importante nesse sentido, pois garantem a autenticidade dos documentos produzidos em meio digital⁴³.

Nesse sentido, foi apresentado o projeto de lei 1.811/2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que visa alterar o art. 9º do Código de Processo Penal⁴⁴, com vistas a dar aspecto formal à implantação dos inquéritos policiais eletrônicos. A teor do projeto em epígrafe, seria inserido o §1º no artigo 9º indicativo de que as ferramentas eletrônicas passam a ser empregadas sempre que possível, *in verbis*:

§1º No inquérito policial eletrônico e demais procedimentos de polícia judiciária serão utilizados, sempre que possível, os meios tecnológicos disponíveis e não vedados pela lei, de tudo formando um só processado, sob o controle do delegado de polícia titular da investigação.

³⁹ DOMINGUES, Paulo Sérgio. Legislativo 4.0: o desafio da criação de novas leis para um mundo em mutação. Cadernos Adenauer, ano XXI, n. 1, p. 51, 2020.

⁴⁰ NO TJ-SP, processo eletrônico reduz burocracia e o tempo da ação. Consultor Jurídico, 27/02/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/tj-sp-processo-eletronico-reduz-burocracia-tempo-acao>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴¹ Meio eletrônico: uma das formas de diminuição do tempo de duração do processo no 4º juizado especial cível de Porto Velho- RO. 2011 (Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8609/DMPPJ%20-%20GUILHERME%20RIBEIRO%20BALDAN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴² FGV-CNJ. Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais. Brasília, 2017, p. 27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴³ SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SPONCHIADO, Viviane Boacnin. A utilização do inquérito policial eletrônico como ferramenta para efetivar a investigação dos crimes envolvendo violência doméstica familiar contra as mulheres. Revista Internacional Consinter de Direito, ano III, n. V, p. 01, Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/direito-penal-e-criminologia/a-utilizacao-do-inquerito-policial-eletronico-como-ferramenta-para-efetivar-a-investigacao-dos-crimes-envolvendo-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/> Acesso em: 11 mai. 2020.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.811/2015. Dispõe sobre o inquérito policial eletrônico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?grajsessionid=EC6AFB479EE0E74649454FA0233F2721&proposicoesWebExterno2?codteor=1345552&filename=PL+1811/2015. Acesso em: 07 jul. 2019.

Dentre outras novidades, o projeto nº 1.811/2015 prevê que as diligências passem a ser registradas, sempre que possível, em meio eletrônico (§2º); os laudos periciais e papiloscópicos requisitados pelo delegado de polícia sejam confeccionados e assinados eletronicamente pelo responsável pelo exame e juntados ao inquérito policial eletrônico (§6º); os autos de prisão em flagrante empreguem o meio eletrônico, “digitalizando-se as peças subscritas pelas testemunhas e demais pessoas que tiverem participado do ato” (§8º). Em suma, segundo a redação proposta para o §10, a “tramitação física dos autos do inquérito policial, antes do prazo de sua conclusão, será excepcional [...]”.

É preciso destacar também o projeto de lei nº 128/2018, de autoria do Senador Elmano Férrer, que igualmente tem por objetivo tratar do inquérito policial eletrônico, em modificação ao artigo 9º do CPP. Aprovado em decisão terminativa na Comissão de Constituição e Justiça, o texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 22/04/2019⁴⁵. Caso venha a ser finalmente aprovado e sancionado esse projeto, a redação do *caput* do art. 9º passaria a determinar o seguinte: “Art. 9º O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional”.

Porém, enquanto não aprovada legislação específica, entendemos que a lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) já pode ser aplicada, no que couber, ao inquérito eletrônico, uma vez que o §1º do seu artigo 1º prevê que seus efeitos se espriam “indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista”, ressaltando-se ser o inquérito parte do processo penal.

De toda forma, no final de 2015, através de uma parceria entre a Secretaria de Segurança Pública e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional do Butantã, foi inaugurado um projeto piloto para verificar a possibilidade de funcionamento de um inquérito integralmente em forma digital⁴⁶.

Pouco depois, em 07 de janeiro de 2016, foi inaugurado mais um projeto piloto, desta vez na 3ª Delegacia de Defesa da Mulher, também na capital do Estado de São Paulo, que demonstrou o sentido em que caminharia a implantação completa do sistema eletrônico. O próximo passo dado foi na região da baixada santista, sendo esta a primeira Circunscrição Judiciária a instaurar cerca de 4.000 inquéritos policiais no formato digital, em sistema totalmente integralizado com o Tribunal de Justiça⁴⁷.

A virtualização dos inquéritos passou a ser implantada gradativamente em todas as regiões do Estado de São Paulo, tendo sido contabilizado, até 2018, como operante em mais de 1.033 Delegacias, passando em 2019, segundo dados fornecidos por um dos profissionais responsáveis pela implementação do projeto, Luiz Fernando Zambrana Ortiz, para mais de 1.700 das 1.752 Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo, atendendo 645 municípios, com mais de 31.800 inquéritos instaurados e 27.000 medidas cautelares representadas ao Poder Judiciário por meio da plataforma eletrônica e em trâmite direto e integrado com o Tribunal Paulista, num total de mais de 3 milhões e 800 mil páginas em formato eletrônico⁴⁸.

No tocante à legitimidade dos atos e documentos elaborados no âmbito do inquérito eletrônico, importa assinalar que há emprego de protocolo de assinatura digital, com etapas consecutivas envolvendo resumo matemático e certificação. A certificação da identidade digital é realizada pela autoridade que valida os dados coletados no sistema eletrônico, regulando as chaves de acesso, e que desempenha a função que no mundo dos documentos impressos é desenvolvido por notários quanto às assinaturas apostas em papéis, o que, da mesma forma que ocorre com o processo judicial eletrônico, garante autenticidade e proteção contra adulteração futura dos atos praticados⁴⁹.

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 128/2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132685>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁴⁶ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O inquérito policial eletrônico e os desafios da polícia judiciária do futuro. GEN Jurídico, 13/12/2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/13/inquerito-policial-eletronico-policia-judiciaria-do-futuro>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴⁷ JUSTIÇA de São Paulo inaugura encaminhamento de inquérito policial digital. Consultor Jurídico, 26/12/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/justica-sao-paulo-inaugura-encaminham-ento-inquerito-digital>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴⁸ ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito policial eletrônico. Instituto Innovare. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/inquerito-policial-eletronico>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴⁹ MORAES, Rafael Francisco Marcondes; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito policial eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (coord.). Estudos contemporâneos de polícia judiciária. São Paulo: Editora LTr, 2018, p. 83-96.

A virtualização dos inquéritos, dentre outros efeitos, tirou de cena a grande quantidade de papel normalmente utilizada nos inquéritos físicos, o que significa economia de recursos públicos que podem ser direcionados para outras finalidades: são aproximadamente 180 milhões de folhas que deixaram de ser impressas, cujo custo anual seria em torno de R\$ 27 milhões (v.g. boletins de ocorrência, portarias, autos de prisão em flagrante delito, oitivas, apreensões, requisições etc.), podendo a Polícia realocar tais recursos em outras áreas como, por exemplo, contratação de pessoal para suprir as vagas em aberto⁵⁰.

Outro benefício é o ganho de tempo e eficiência, na medida em que tarefas essencialmente burocráticas (v.g. impressão de depoimentos, feitura de cópias, montagem dos autos, juntada de documentos, deslocamento para assinaturas e transporte de expedientes etc.) deixaram de existir, o que permitiu deslocar os agentes antes envolvidos em tais afazeres para trabalhos de investigação de maior complexidade e importância⁵¹.

Aliás, a questão da celeridade possui natureza dúplex: de um lado interessa à sociedade por minorar o risco da prescrição penal; de outra parte, quanto aos investigados, minimiza a incerteza quanto ao futuro, sendo sabido que, em termos sociais, a investigação policial usualmente deita uma pecha sobre a honra e a reputação dos indivíduos, verdadeiros direitos da personalidade que podem restar atingidos.

Além disso, a utilização da plataforma integralmente eletrônica permite o acesso aos “autos” a qualquer momento, seja pelos juízes, pelos membros do Ministério Público, pelas autoridades policiais e pelos defensores (quando forem constituídos), o que, em síntese, facilita o exercício das funções específicas de cada um desses profissionais dentro do inquérito policial.

Contudo, levando em conta que a implementação do sistema ainda é recente, a confirmação robusta (preferencialmente com fulcro em dados empíricos detalhados) dos benefícios acima anunciados demandará algum tempo, bem como requererá a realização de pesquisas mais aprofundadas no futuro, sendo certo que, até o presente momento, o que se tem são essencialmente diversas notícias dispersas pela imprensa que, em seu conjunto, permitem vislumbrar um futuro promissor, mas ainda carente de constatação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O contexto de mundo informatizado, período histórico atualmente vivido pela humanidade, possui duas grandes características: a primeira é o aumento exponencial da criação e circulação, em níveis mundiais, de ideias, informações e conhecimento, cujo estímulo derradeiro tem origem na popularização da *internet*; a segunda característica é o fato de o conjunto dos bens imateriais ligados ao conhecimento ter passado a valer economicamente mais do que os bens materiais produzidos com base naqueles primeiros.

Como não poderia deixar de ser, essa nova dinâmica social influencia as várias figuras e institutos dos diversos ordenamentos jurídicos que, sob pena de se tornarem obsoletos e perderem a capacidade de darem respostas adequadas aos anseios e necessidades sociais, devem evoluir. No âmbito processual, essa evolução tem sido marcada pelo abandono da tradicional materialização dos diversos atos em papel com a adoção dos meios eletrônicos, incluindo-se, mais recentemente, o inquérito policial.

Não obstante o artigo 9º do Código de Processo Penal prever que o inquérito policial deva ser escrito e datilografado, é de se admitir, numa indispensável interpretação teleológica do preceito, a adoção da forma eletrônica com abandono do papel, visto que a atual tecnologia permite garantir aos atos praticados a devida autenticidade e proteção contra eventuais tentativas de adulteração.

⁵⁰ MORAES, op. cit., 2018, p. 83-96.

⁵¹ INQUÉRITO policial digital vai tirar policiais de tarefas burocráticas e coloca-los na investigação. SAJ Digital, 16/11/2016. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/inquerito-policial-digital-santos/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

Antes mesmo da edição de legislação específica a respeito, com base na lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a virtualização dos inquéritos policiais no Estado de São Paulo, iniciada em 2016, atualmente encontra-se em estágio relativamente avançado. Com efeito, em 2019, o sistema estava presente em mais de 1.700 das 1.752 Delegacias de Polícia do Estado, em 645 municípios, contando com mais de 31.800 inquéritos instaurados e 27.000 medidas cautelares representadas ao Poder Judiciário, num total de mais de 3 milhões e 800 mil páginas em formato eletrônico.

Em que pese ainda não ser possível aferir empiricamente os benefícios gerados, dado o pouco tempo de implantação do sistema, é razoável prever que a forma eletrônica venha majorar a eficiência no inquérito policial, pois, ao diminuir diversas tarefas de índole meramente burocrática, libera agentes para o exercício de atividades mais qualificadas ligadas à investigação de delitos.

Não havendo necessidade de transitar com autos físicos entre os diversos órgãos envolvidos na persecução penal (Delegacia de Polícia, Instituto de Perícias, Ministério Público e Poder Judiciário), o ganho temporal igualmente é reconhecido, sendo que a celeridade interessa tanto à sociedade (diminuição do risco de prescrição) quanto aos investigados (abrevia a incerteza quanto ao futuro e as consequências morais de estar sendo objeto de apuração policial).

Outros benefícios resultantes do abandono do papel são a economia de recursos financeiros, a possibilidade de acesso aos autos do inquérito a qualquer momento pelos juízes, os membros do Ministério Público, as autoridades policiais e defensores constituídos pelos investigados. Nesse último caso, o exercício da ampla defesa, de índole constitucional e cujo fundamento maior é a liberdade, fica inegavelmente facilitada.

REFERÊNCIAS

AMARO, Mariana. Sistema eletrônico reduz custos e tempo de tramitação de processos administrativos. **Jota**, 19abr. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/processo-eletronico-reduz-custos-09042019. Acesso em: 17 ago. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Meio eletrônico**: uma das formas de diminuição do tempo de duração do processo no 4º juizado especial cível de Porto Velho - RO. 2011 (Mestrado Profissional em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8609/DMPPJ%20-%20GUILHERME%20RIBEIRO%20BALDAN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 61-77.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.811/2015**. Dispõe sobre o inquérito policial eletrônico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EC6AFB479EE0E74649454FA0233F2721.proposicoesWebExterno2?codteor=1345552&filename=PL+1811/2015. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Ministério Público**: um retrato 2018, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2018_ERRATA_1.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 128/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132685>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n. 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Mandado de segurança n. 0033709-21.2011.4.03.0000**. DJ 10/05/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Márcio Mesquita. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00337092120114030000>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CAMBI, Eduardo; CAMARGO, Gerson Zierbarth. Limites, possibilidades e consequências da extensão do contraditório ao inquérito policial (reflexões sobre o PLS 366/2015). **Revista dos Tribunais**, v. 980, p. 331-348, jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHAPOLA, Ricardo. Polícia Civil de SP perde cinco agentes por dia, diz pesquisa. **Veja – São Paulo**, Cidades, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/policia-civil-de-sp-perde-cinco-agentes-por-dia-diz-pesquisa/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Ulen. **Direito & economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009.

DOMINGUES, Paulo Sérgio. Legislativo 4.0: o desafio da criação de novas leis para um mundo em mutação. **Cadernos Adenauer**, ano XXI, n. 1, p. 35-58, 2020.

DUERSEN, Felipe van. O Brasil tem mais assassinatos do que todos esses países somados. **Super Interessante**, 08 out. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/contaoutra/o-brasil-tem-mais-assassinatos-do-que-todos-estes-paises-somados/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FGV-CNJ. **Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FORGIONI, Paula A. **Fundamentos do antitruste**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAVIÃO, Renato. **O inquérito policial no Brasil e seus conceitos: questões de validade entre a forma e o conteúdo**. 2015. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, 2015. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2016/07.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

HERSCOVICI, Alain. A sociedade em rede e a universalização do mercado: elementos de análise. **Revista Electrónica Internacional de Economía de las Tecnologías de la Información y de la Comunicación**, n. 2, p. 28, jul./ago. 2000. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/320/295>. Acesso em: 02 abr. 2020.

INQUÉRITO policial digital vai tirar policiais de tarefas burocráticas e coloca-los na investigação. **SAJ Digital**, 16/11/2016. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/inquerito-policial-digital-santos/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

JUSTIÇA de São Paulo inaugura encaminhamento de inquérito policial digital. **Consultor Jurídico**, 26/12/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/justica-sao-paulo-inaugura-encaminhamento-inquerito-digital>. Acesso em: 02 abr. 2020.

LARA, Wallace. MP aponta problemas nos gastos da Secretaria de Segurança de SP e acusa pasta de 'grave ineficiência'. **G1**, 14 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/14/mp-acusa-secretaria-de-seguranca-publica-de-sp-de-grave-ineficiencia-e-aponta-problemas-nos-gastos-da-pasta.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2020.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O inquérito policial eletrônico e os desafios da polícia judiciária do futuro. **GEN Jurídico**, 13 dez. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/13/inquerito-policial-eletronico-policia-judiciaria-do-futuro>. Acesso em: 17 ago. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. 6. reimp. São Paulo: Editora 34, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. In: PAESANI, Líliliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 113-142.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Marcelo Guerra; ALCÂNTARA, Eduardo Sorrentino de; GALLINARO, Fábio. Virtualização do inquérito policial e eficiência: típico reflexo da era informacional. **Revista Jurídica Cesumar**, v.18, n. 2, p. 549-571.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 15-27, jan./abr. 2011.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito policial eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto;

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária**. São Paulo: LTr, 2018, p. 83-96.

NO TJ-SP, processo eletrônico reduz burocracia e o tempo da ação. **Consultor Jurídico**, 27 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/tj-sp-processo-eletronico-reduz-burocracia-tempo-acao>. Acesso em: 17 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito policial eletrônico: prática deferida. **Instituto Innovare**. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/inquerito-policial-eletronico>. Acesso em: 17 ago. 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. Aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Breves anotações sobre as inovações da Lei n. 13.245/2016 (Estatuto da Advocacia). **Quaestio Iuris**, v. 9, n. 2, p. 1060-1074, 2016.

ROTH, João Luiz. **Por que não crescemos como os outros países?** São Paulo: Saraiva, 2006.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SPONCHIADO, Viviane Boacnin. A utilização do inquérito policial eletrônico como ferramenta para efetivar a investigação dos crimes envolvendo violência doméstica familiar contra as mulheres. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano III, n. V, p. 1, Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/direito-penal-e-criminologia/a-utilizacao-do-inquerito-policial-eletronico-como-ferramenta-para-efetivar-a-investigacao-dos-crimes-envolvendo-violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/> Acesso em: 11 mai. 2020.

SOUZA FILHO, Gerson Amaro de. Poder probatório do inquérito policial: a importância dos elementos informativos e das provas antecipadas, cautelares e não repetíveis para o processo penal. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 15, n. 2, p. 145-154, set. 2014.

TAKAHASHI, Takeo. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. 18. ed. São Paulo: Record, 1980.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

UNITED NATIONS. Economic and Social Commission for Western Asia. **Information Society measurement: building a common benchmarking model for the ESCWA Region**. New York: United Nations, 2011. Disponível em: <https://www.unescwa.org/publications/information-society-measurement-building-common-benchmarking-model-escwa-region>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Recebido em: 24/07/2019

Aceito em: 24/08/2020